

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS**

---

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**LEI Nº 2948/2025**

LEI Nº 2948/2025

Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município de Dois Vizinhos, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Histórico e Natural e da outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Luis Carlos Turatto**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

**LEI:**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**

**DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL**

**Art. 1º** Essa Lei dispõe sobre a preservação do patrimônio cultural, histórico e natural do Município de Dois Vizinhos, dever de todos os seus cidadãos.

**Parágrafo único.** O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio cultural, histórico e natural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim editados.

**Art. 2º** O patrimônio cultural, histórico e natural do Município de Dois Vizinhos é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ou científico.

**Art. 3º** O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio histórico, cultural e natural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio cultural, histórico e natural.

**Art. 4º** Para os fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

**I – Tombamento:** submissão de certo bem, público ou particular, a um regime especial de uso, que se realiza através de procedimento administrativo, conduzindo ao ato final de inscrição da coisa num dos livros de tombo, expedindo-se a correspondente notificação ao proprietário do bem a ser tombado, objetivando a oportunidade de defesa;

**II – Coisas tombadas:** bens que permanecem no domínio e posse de seus proprietários, não podendo em caso algum ser demolido, destruído ou mutilado, nem pintado ou reparado, sem prévia autorização do órgão competente

**Art. 5º** Fica instituído 3 (três) Livros de Tombo, destinados à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio cultural, histórico e natural considerar de interesse de preservação para o Município, a saber:

**I - Livro de Tombo de Bens Naturais** incluindo paisagens, espaços ecológicos, recursos hídricos, monumentos e sítios, reservas naturais, parques e reservas municipais;

**II** - Livro de Tombo de Bens Imóveis de valor histórico e cultural, arquitetônico e urbanístico, urbanos, rurais e paisagísticos, como obras, edifícios, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;

**III** - Livro de Tombo de Bens Móveis e integrados de valor histórico, cultural, artístico, folclórico, iconográfico, topônimo, etnográfico, incluindo-se acervos de bibliotecas, arquivos e museus, coleções, objetos, documentos bibliográficos, videográficos, fotográficos e cinematográficos, de propriedade pública e privada.

**Parágrafo único.** Poderão ser constituídos, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, consultado o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, outros Livros de Tombo para a inscrição das demais variedades de bens compatíveis com o disposto nesta Lei.

## CAPÍTULO II

### CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO E NATURAL

**Art. 6º** Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Histórico e Natural de caráter deliberativo e consultivo, integrante do Departamento Municipal de Cultura.

**§ 1º** O conselho será composto por 6 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, assim definidos:

**I** – Diretor(a) do Departamento de Cultura do Município;

**II** – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

**III** – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo, Comunicação Social, Marketing e Eventos;

**IV** - 3 (três) membros da sociedade civil que demonstrem interesse pela preservação da cultura local;

**§ 2º** Os membros que integrarão o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Histórico e Natural serão nomeados por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 2 (dois) anos.

**§ 3º** Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representante da comunidade de interesse do bem em análise.

**§ 4º** O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

**§ 5º** O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

## CAPÍTULO III

### DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

**Art. 7º** O tombamento processar-se-á mediante ato administrativo, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Histórico e Natural, por iniciativa:

**I** – da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

**II** – do proprietário;

**III** – de qualquer do povo; e,

**IV** - *ex-officio* do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Histórico e Natural.

**Art. 8º** Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regimento de preservação de bem tombado, até decisão final.

**Art. 9º** Se o processo de tombamento for de iniciativa do proprietário, este deve protocolar requerimento dirigido ao Departamento de Cultura, instruído com a documentação indispensável para a descrição do bem e declaração de que se obriga a conservar o bem, sujeitando-se às cominações legais.

**§ 1º** Quando o requerente não puder assumir a obrigação de conservação prevista no caput deste artigo, deverá declarar as razões da impossibilidade.

**§ 2º** O requerimento do proprietário poderá ser indeferido a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Histórico e Natural, com fundamento em parecer técnico, caso o bem não tenha os requisitos necessários para integrar o Patrimônio Cultural Histórico e Natural do Município.

**Art. 10** Se a iniciativa do tombamento for do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Histórico e Natural ou se o requerimento for deferido, o proprietário será notificado, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

**§ 1º** Quando desconhecido, ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital.

**§ 2º** A notificação de tombamento deverá conter:

**I** – o nome do órgão responsável pelo ato e do proprietário, com a respectiva qualificação, titularidade e endereço;

**II** – os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

**III** – a descrição e caracterização do bem tombado, mencionando:

- a)** gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;
- b)** lugar em que se encontre.

**IV** – as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;

**V** – a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Cultural, Histórico e Natural do Município, se o notificado anuir ou não se opuser ao ato, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação;

**VI** – a data e a assinatura da autoridade responsável.

**Parágrafo único.** Tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características, localização, logradouro, número, nome dos confrontantes e denominação, se houver.

**Art. 11** No prazo previsto no artigo anterior, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento através de impugnação escrita e fundamentada, dirigida à autoridade responsável pelo tombamento, a qual será autuada junto ao processo principal e deverá conter:

**I** – a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;

**II** – a descrição e a caracterização do bem, na forma prevista no inciso III do artigo anterior;

**III** – os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento, que, necessariamente, deverão versar sobre:

- a)** a inexistência ou nulidade da notificação;
- b)** a exclusão do bem dentre os mencionados no artigo 2º desta Lei;
- c)** a perda ou perecimento do bem;

**IV** – As provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

**§ 1º** – Será liminarmente rejeitada a impugnação, quando:

**I** – intempestiva;

**II** – não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III deste artigo;

**III** – houver manifesta ilegitimidade do impugnante.

**§ 2º** – Recebida a impugnação e examinada pelo setor competente, será determinada:

**I** – a expedição ou renovação da notificação do tombamento, no caso da inexistência ou nulidade da notificação anterior;

**II** – a remessa dos autos, nos demais casos, ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Histórico e Natural, para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito arguida na impugnação, podendo ratificar ou suprimir o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularidade do processo ou acolher as razões da impugnação;

**III** – findo o prazo referido no inciso anterior, os autos serão remetidos ao Chefe do Poder Executivo para decisão final, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

**Art. 12** Não havendo impugnação ao tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Histórico e Natural manifestar-se-á, mediante Resolução, no prazo previsto no inciso II do § 2º do artigo anterior, e em seguida encaminhará ao Chefe do Poder Executivo para decisão final, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

**Art. 13** Se a decisão do Conselho for pelo tombamento do bem, na Resolução deverão constar:

**I** – a descrição do bem;

**II** – a fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro de Tombo;

**III** – a definição e a delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;

**IV** – as limitações impostas ao entorno e ambiente do bem tombado, quando necessárias;

**V** – no caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município;

**VI** – no caso de tombamento de coleção de bens, a relação das peças componentes da coleção e a definição de medidas que garantam sua integridade.

**Parágrafo único.** Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações referidas no artigo 8º desta Lei e será dado conhecimento à parte interessada.

**Art. 14** O ato do tombamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo será publicado e inscrito no Livro de Tombo Municipal, conforme o disposto no Capítulo seguinte.

**Art. 15** Publicado o ato do tombamento, o proprietário será notificado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 16** Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á o registro do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição do domínio relativamente ao proprietário do imóvel tombado e aos vizinhos, se o tombamento implicar restrições aos bens do entorno.

## CAPÍTULO IV

### DA INSCRIÇÃO DO TOMBAMENTO

**Art. 17** A inscrição dos bens deverá ser realizada no Livro de Tombo designado e deve contemplar as seguintes especificações, de acordo com o tipo do bem:

**I – Bens imóveis:**

- a)** número do processo;
- b)** identificação do monumento;
- c)** identificação do proprietário;
- d)** endereço do imóvel;
- e)** descrição do bem tombado;
- f)** natureza da obra;
- g)** caráter do tombamento;
- h)** número do ato de tombamento e data de publicação.

**II – Bens móveis e documentos:**

- a)** número do processo;
- b)** descrição das características do bem, suas condições e regime de conservação;
- c)** condição de que bens públicos móveis não devem sair do Município;
- d)** compromissos para cedências para mostras fora do Município;
- e)** número do ato de tombamento e data de publicação.

**III – Bens naturais/paisagísticos:**

- a)** número do processo;
- b)** descrição da paisagem;
- c)** descrição do cone visual a ser preservado;
- d)** limitações para garantir a integridade visual;
- e)** identificação de marcos visuais que não podem ser alterados;
- f)** número do ato de tombamento e data de publicação.

**Art. 18** Todos os registros do Livro de Tombo serão numerados.

**Art. 19** O Departamento Municipal de Cultura de Dois Vizinhos é o órgão competente para efetuar qualquer registro e averbação no Livro de Tombo, sendo, também, o órgão responsável pela sua guarda.

## CAPÍTULO V

### PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

**Art. 20** Os bens tombados deverão ser conservados e, em nenhuma hipótese, poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados, devendo aos bens naturais ser assegurada a normal evolução dos ecossistemas.

**§ 1º** As obras de conservação, restauração ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos em decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Histórico e Natural.

**§ 2º** O projeto técnico será apresentado ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Histórico e Natural, que deliberará sobre a viabilidade da proposta de intervenção no bem tombado, podendo sugerir alterações no projeto original com o objetivo de preservação das características do bem.

**§ 3º** Concluída a discussão e eventuais alterações do projeto, os autos deverão ser remetidos ao Chefe do Poder Executivo Municipal para decisão final, podendo referendar ou não o ato emanado do referido Conselho.

**Art. 21** O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Departamento de Cultura a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

**§ 1º** Recebida a comunicação e consideradas necessárias as obras, o Departamento de Cultura encaminhará ao Chefe do Poder executivo que poderá autorizar a execução da obra, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

**§ 2º** Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o

Departamento de Cultura tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, às expensas do Município com previa autorização do Chefe do Poder Executivo, mediante comunicação antecipada ao proprietário.

**Art. 22** Os bens tombados de propriedade do Município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas as condições de preservação pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Histórico e Natural.

**Art. 23** No caso de perda, extravio, furto ou danos parciais ou totais do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Município, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas), sob pena de multa equivalente a 10 UFM (dez Unidades Fiscal de Dois Vizinhos).

**Parágrafo único.** Recebida a comunicação ou ciente do fato por qualquer meio, o Órgão responsável instaurará sindicância.

**Art. 24** O deslocamento ou transferência de propriedade do bem tombado deverá ser comunicado ao Município, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

**Art. 25** As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Departamento de Cultura, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

**Art. 26** Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer intervenção física na área de influência do bem tombado que lhe possa prejudicar a ambiência, impedir ou reduzir a visibilidade ou, ainda, que, a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Histórico e Natural, não se harmonize com o seu aspecto estético ou paisagístico.

**Parágrafo único.** A vedação contida neste artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes, vegetação de porte ou qualquer outro elemento.

**Art. 27** Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância do Município, que poderá inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis impedir por qualquer modo a inspeção.

**Art. 28** As coisas tombadas que pertençam ao Município de Dois Vizinhos são inalienáveis, mas poderão ser transferidas para o Estado ou para a União.

**Art. 29** O bem móvel tombado não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do órgão competente.

**Art. 30** A Resolução de Tombamento preverá, no entorno do bem imóvel tombado, edificação ou sítio, uma área sujeita a restrições de ocupação e de uso, quando estes se revelarem aptos a prejudicar a qualidade ambiental do bem sob preservação, definindo, caso a caso, as dimensões dessa área envoltória.

## CAPÍTULO VI

### PENALIDADES

**Art. 31** O descumprimento das obrigações decorrentes do tombamento será apurado em sindicância a ser instaurada pelo Departamento de Cultura por comissão nomeada pelo Chefe do Poder Executivo composta por 01 (um) membro do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, Histórico e Natural, O(a) Diretor(a) do Departamento de Cultura e 01 (um) servidor público Municipal efetivo onde se averiguará a responsabilidade e os danos causados ao bem tombado com fixação de multa, caso comprovados.

**Art. 32** O Poder Executivo, no ato de instauração da sindicância, notificará o proprietário para tomar as providências necessárias para evitar danos ao bem ou risco à comunidade, em prazo assinalado de acordo com as circunstâncias e com as obras indicadas, sob pena de execução direta pelo poder público e resarcimento aos cofres públicos pelas despesas realizadas.

**Art. 33** A confirmação da infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 20 (vinte) UFM e, se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, de até 40 (quarenta) UFM.

**§ 1º** A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

**§ 2º** As multas terão seus valores fixados através de Decreto regulamentar e serão fiscalizadas pelo Conselho, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso a Comissão que apurou a sindicância.

**Art. 34** Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

**Parágrafo único.** Se o responsável não o fizer no prazo determinado, o Poder Público o fará, hipótese em que deverá ser resarcido pelas despesas ocasionadas.

**Art. 35** Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

**Art. 36** O agente da administração que incorrer em omissão relativamente à observância dos prazos previstos nesta Lei para a efetivação do tombamento ficará sujeito às penalidades funcionais.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 37** O Poder Executivo poderá firmar convênio com a União e o Estado, bem como acordo com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.

**Art. 38** Aplica-se à preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município de Dois Vizinhos, subsidiariamente e no que couber, a legislação federal e estadual.

**Art. 39** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei decorrerão com recursos próprios do Município.

**Art. 40** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos - PR, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, 65º ano de emancipação.

**LUIS CARLOS TURATTO**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Luciane Comin Nuernberg  
**Código Identificador:**53577D81

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 04/12/2025. Edição 3420  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>